LEI Nº 4.657/2004

AUTORIZA A OUTORGA DE TÍTULO DE DOMÍNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município autorizado a outorgar título de domínio a ocupantes de lotes pertencentes à municipalidade, em decorrência de transferências oficiosas onerosas, bem como aquelas que contenham natureza de aforamento, para fins de residência, desde que a posse date-se de mais de dez anos, permitida a soma com a de terceiros antecedentes transmitentes, sendo obrigatória a observância da ocupação com boa-fé.

§ 1º. Não poderá se beneficiar da legitimação proprietário de imóvel residencial no município, possuidor de renda familiar superior a quatro salários mínimos mensais.

§ 2º. A legitimação só poderá dar-se por uma única vez, e terá sempre como beneficiário entidade familiar, cuja prova se fará documentalmente nos termos da legislação civil.

Art. 2º. O beneficiário da legitimação que ainda não possuir edificação residencial no lote terá o prazo de dois anos contados da outorga do título para a edificação, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Município, observando em tudo quanto à edificação legislação municipal aplicável.

Art. 3º. A transferência a terceiro do imóvel legitimado, exceto por sucessão legítima, só poderá dar-se pela primeira vez via permuta, preservando assim o objetivo social da lei.

Art. 4º. Não poderá haver outorga de título de domínio em relação aos imóveis que por sua natureza e em razão de norma especial são ou venham a ser considerados indisponíveis ou inalienáveis.

Art. 5º. O beneficiário da regularização sujeitará ao registro do título no cartório competente, no prazo improrrogável de trinta dias, para fins de regularização da transmissão de domínio, devendo constar no título a origem da propriedade.

Art. 6º. Os lotes, ou áreas a serem convertidas em lotes para fins desta lei, não poderão ter extensão superior a 360,00m², nem inferior a 200,00m², hipótese em que poderá ensejar a legitimação em condomínio horizontal.

Parágrafo Único. Havendo hipótese de lotes com área mínima de 125,00m², nos termos do inciso II do artigo 4º da lei 6766/79, a titularização poderá dar-se com individualidade.

Art. 7º. Em cada título constará o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) apenas para efeitos de dedução patrimonial, sem recolhimento pelo beneficiário da referida importância aos cofres municipais, ficando inclusive isento do imposto sobre transmissão.

Art. 8º. Os tributos municipais a incidir sobre o imóvel serão devidos a partir da outorga do título, se for o caso.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 14 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal